



PROCESSO Nº	215414/2017
INTERESSADO	CÂMARA MUNICIPAL DE JUARA
RESPONSÁVEL	JOÃO BATISTA RISSOTI
ASSUNTO	MONITORAMENTO
RELATOR	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

II. VOTO

12. No caso sob análise, verifica-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade, de acordo com o artigo 44 da Lei Complementar nº 269/2007 e artigos 89, II e 148, V, § 6º do Regimento Interno do TCE/MT, motivo pelo qual conheço do presente monitoramento.

13. Conforme relatado, trata-se da análise do cumprimento das determinações constantes no Acórdão nº 442/2016 – TP, referentes às disposições da Lei de Acesso à Informação – LAI, Lei nº 12.527/2011.

14. A competência para a fiscalização por este Tribunal de Contas do cumprimento de suas decisões e dos resultados delas advindos está amparada no art. 148 do Regimento Interno – TCE/MT e arts. 2º, V e 14 da Resolução Normativa nº 15/2016 que disciplina:

Regimento Interno – Resolução Normativa nº 14/2007

Art. 148. O Tribunal, no exercício de suas atribuições, poderá realizar fiscalizações nos órgãos e entidades sob sua jurisdição, com vistas a verificar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade de atos, contratos e fatos administrativos, mediante os seguintes instrumentos:

V. Monitoramentos.

§ 6º. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas decisões e os resultados delas advindos. **(Nova Redação do § 6º do artigo 148 dada pela Resolução Normativa nº 8/2017).**

Resolução Normativa nº 15/2016

Art. 2º O Tribunal, no exercício de suas atribuições, poderá realizar fiscalizações nos órgãos e entidades sob sua jurisdição, sob os aspectos contábil, orçamentário, financeiro, operacional e patrimonial, com vistas a verificar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade de atos, contratos e fatos administrativos, mediante os seguintes instrumentos:

V. Monitoramentos.



Art. 14. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos.

Parágrafo único. Os processos de monitoramento serão distribuídos por prevenção ao relator da decisão objeto da fiscalização.

15. Diante das informações apresentadas nos autos, ficou demonstrado que os responsáveis tomaram as providências necessárias para o cumprimento das determinações contidas no Acórdão nº 442/2016 – TP, referente ao Processo nº 14.5564/2015, atendendo todas as cláusulas estabelecidas no Termo de Ajustamento de Gestão nº 16/2016/LAI, firmado entre a Câmara Municipal e esta Corte de Contas, no qual o gestor a época se comprometeu a adequar o Portal Transparência do órgão municipal, conforme as exigências contidas na Lei de Acesso à Informação – LAI, Lei nº 12.527/2011.

16. Ante o exposto, em consonância com o entendimento técnico e o Parecer Ministerial nº 3.363/2018, e, de acordo com a competência estabelecida nos artigos 1º, XV e § 3º do artigo 91 da Lei Complementar nº 269/2007; e 90, inciso II e 91 da Resolução nº 14/2007, voto no sentido de conhecer o presente Monitoramento, certificar o cumprimento das determinações exaradas no Acórdão nº 442/2016 – TP e determinar o arquivamento dos autos.

17. É como voto.

Cuiabá, 17 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino conforme Portaria nº 122/2017